



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROJETO DE LEI N.º 1105/XIII/4.^a

POSSIBILITA A APLICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE CONDUTAS OU A PROIBIÇÃO DE CONTACTO QUANDO HÁ FORTES INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO

(33.^a ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

Exposição de motivos

A Lei 83/2015, de 5 de agosto, aditou o crime de perseguição ao Código Penal, estipulando que “quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal”. Foi um passo importante que deu dignidade penal a uma conduta que, antes da autonomização deste crime, dificilmente era punido pois era de difícil enquadramento no Código Penal.

No entanto, apesar deste passo importante, esqueceu-se o legislador de acompanhar a sua própria motivação, já que não procedeu à alteração do Código de Processo Penal no sentido de permitir que possa ser promovida a aplicação da medida de coação “imposição de condutas ou a proibição de contacto” quando há fortes indícios da prática do crime de stalking. E não é por acaso que se refere a motivação do legislador. De facto, pouco se compreende que estando prevista, no n.º 3 do artigo 154.º-A do Código Penal, a possibilidade de serem “aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de

contacto com a vítima” não possam ser aplicadas as medidas de coação acima referidas que, *mutatis mutantis*, consistem nas mesmas injunções.

Estamos, como se percebe, perante um lapso, já que a moldura penal do crime de perseguição, por via do seu limite máximo, não permite que as medidas de coação previstas no artigo 200.º do CPP possam ser aplicadas a este tipo legal de crime, algo que é ainda mais injustificado se pensarmos que quer para proteção da vítima, quer para proteger a própria investigação, a proibição de contacto pode ser absolutamente essencial.

Deste modo, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe que se altere o Código do Processo Penal, em consonância, aliás, com os pareceres enviados em 2015 à Assembleia da República por parte do Conselho Superior do Ministério Público e do Instituto de Direito Penal e de Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa que sugeriram precisamente a alteração que agora se propõe.

Com a aprovação deste Projeto de Lei, dá-se mais um passo para proteger as vítimas deste crime cujos números indicam que continua a aumentar na sociedade portuguesa.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à 33.º alteração do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, com as posteriores alterações, que aprova o Código de Processo Penal, possibilitando a aplicação de imposição de condutas ou a proibição de contacto quando há fortes indícios da prática do crime de perseguição.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro

É alterado o artigo 200.º Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/1987, de 17 de maio, com as posteriores alterações, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 200.º

(...)

1- (...).

2- (...).

3- (...).

4- (...).

5 – [NOVO] As medidas previstas no n.º 1 são aplicáveis ao crime previsto no artigo 154.º-A do Código Penal, assumindo a respetiva promoção carácter urgente, podendo, se necessário, ser dispensada a audiência prévia do suspeito, casos em que a constituição como arguido será feita aquando da notificação da medida de coação.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 1 de fevereiro de 2019.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,